



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197554 - RJ (2024/0157941-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES
AGRAVANTE : CANDIDA EMILIA MATTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : THAYANE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653
LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANTIDA A MAJORANTE. DO § 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, "a incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual "é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino" (AgRg no REsp n. 1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019)" (AgRg no REsp n. 1.443.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197554 - RJ (2024/0157941-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **CANDIDA EMILIA MATTOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **THAYANE SOARES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653**
 LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173
 CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977
 NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANTIDA A MAJORANTE. DO § 3º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, "a incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual "é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino" (AgRg no REsp n. 1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019)" (AgRg no REsp n. 1.443.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES, CANDIDA EMILIA MATTOS RODRIGUES e THAYANE SOARES DE ALMEIDA** contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ, fls. 192-195).

Em razões, a defesa reitera que a aplicação arbitrária da majorante prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal, realizada no caso, impossibilitou a propositura da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, causando evidente prejuízo aos recorrentes que estão sendo indevidamente submetidos as adversidades da persecução penal.

Afirma, em síntese, que a doutrina, assim como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defende a aplicação da majorante apenas nos casos em que o transporte aéreo, marítimo ou fluvial for clandestino, evidenciando o intuito do agente em impedir a fiscalização alfandegária.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, de ofício, nos termos do declinado nas razões recursais, para seja excluída a majorante prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste à defesa.

Conforme o reconhecido na decisão ora agravada, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ser sanada neste via.

O Colegiado de origem, no bojo do acórdão ora recorrido, reconheceu:

"No que tange ao pedido de exclusão da qualificadora prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal, registro que a adequação típica da conduta apontada pelo *Parquet* na denúncia pode ser reajustada pelo Juízo nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, ressalva feita à hipótese de a tipificação contida na denúncia bloquear o acesso a alguma medida despenalizante ou implicar em alteração de procedimento. Tendo em conta que a Defesa pretende acesso à suspensão condicional do processo, passo ao exame nestes limites.

Observo que, no ponto, as alegações da Defesa também não merecem prosperar.

Como narrado pelo MPF na inicial acusatória e evidenciado pelos autos de prisão em flagrante, os três últimos denunciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ao desembarcarem de voos internacionais transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos, com fundados indícios de destinação comercial.

O art. 334, § 3º, do Código Penal, prevê a aplicação da pena em dobro, se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Observe-se, portanto, que a lei não fez nenhuma restrição ou exigência quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante. Neste sentido, não caberia ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo, ao que parece, irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular.

Nesse sentido, destaco recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2197959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 06/03/2023, que reporta outros precedentes na mesma direção:[...]4. A incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino (AgRg no REsp n.1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019)[...] Na oportunidade, o relator ainda afirmou que a jurisprudência do STJ sobre o tema é pacífica, e que no STF a posição contrária não é majoritária — a 1ª Turma decide casos pela aplicação da majorante, enquanto a segunda turma tem acórdãos favoráveis ao réu como decorrência de empate na votação.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento processual, fundamento para, excepcionalmente, afastar a adequação típica da conduta indicada na denúncia, devendo, por ora, prevalecer aquela que conduz à aplicação em dobro da pena do crime de descaminho".

Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, "a incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual "é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino" (AgRg no REsp n. 1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/11/2019)" (AgRg no REsp n. 1.443.345/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Nesse sentido:

"EMENTA PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em nulidade pela ausência de análise das provas produzidas na instrução, do interrogatório do recorrente, da prova testemunhal e as alegações levantadas em sede de memoriais finais, omitindo-se em relação ao enfrentamento das teses da Defesa que demonstravam a inocência do ora Recorrente, em especial aquela que dizia respeito à inexistência de subfaturamento, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que houve prejuízo considerável ao fisco (R\$ 44.362,47), com destaque para o delito de descaminho ser crime formal, circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.4. A incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino (AgRg no REsp n. 1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a consumação de crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal.6. No presente caso, pela leitura da denúncia, da sentença e do acórdão recorrido, ficou consignado que a mercadoria ingressou no país, transpondo a aduana, concluindo-se pela modalidade consumada do delito.7. Ademais, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a carga não ultrapassou a barreira da alfândega, como requer a defesa, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido(AgRg no AREsp n. 2.197.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.554 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157941-0

Número de Origem:

05044912820174025101 05044921320174025101 05044939520174025101 50024092620244020000
5044912820174025101 5044921320174025101 5044939520174025101 50450860220214025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES

RECORRENTE : CANDIDA EMILIA MATTOS RODRIGUES

RECORRENTE : THAYANE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653

LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173

CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977

NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES

AGRAVANTE : CANDIDA EMILIA MATTOS RODRIGUES

AGRAVANTE : THAYANE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO - RJ154653

LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - RJ163173

CARLOS AFONSO DA COSTA - RJ171977

NATHÁLIA CHUVA FERNANDES - RJ251016

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024